



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.223 - MS (2012/0168234-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CESAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PAULO DE JESUS ROBERTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO V, DA LEI N.º 11.343/2006. PRESCINDÍVEL A EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Segundo reiterados julgados da Quinta Turma desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006 é prescindível a efetiva transposição das fronteiras do Estado, sendo suficiente a existência de elementos que evidenciem a destinação final da droga para fora dos limites estaduais.

2. No caso em comento, houve a devida comprovação de que o Acusado pretendia transportar os 764 quilogramas de maconha da cidade de Aral Moreira para Dourados, e, após, seria entregue no Estado do Rio de Janeiro, caracterizando-se a interestadualidade do tráfico ilícito de entorpecentes.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de março de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.223 - MS (2012/0168234-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CESAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PAULO DE JESUS ROBERTO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de PAULO DE JESUS ROBERTO – condenado à pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, no regime fechado, pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico –, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

No presente *writ*, a impetração sustenta a ilegalidade da dosimetria da pena. Requer a Defesa, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado. No mérito, pleiteia o afastamento da causa de aumento pelo tráfico interestadual.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 1.198/1.209.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.213/1.215, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.223 - MS (2012/0168234-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO V, DA LEI N.º 11.343/2006. PRESCINDÍVEL A EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Segundo reiterados julgados da Quinta Turma desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006 é prescindível a efetiva transposição das fronteiras do Estado, sendo suficiente a existência de elementos que evidenciem a destinação final da droga para fora dos limites estaduais.

2. No caso em comento, houve a devida comprovação de que o Acusado pretendia transportar os 764 quilogramas de maconha da cidade de Aral Moreira para Dourados, e, após, seria entregue no Estado do Rio de Janeiro, caracterizando-se a interestadualidade do tráfico ilícito de entorpecentes.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A presente controvérsia diz respeito à prescindibilidade, ou não, da transposição das fronteiras estaduais, para a configuração da interestadualidade do tráfico de drogas, o que, por conseguinte, viabilizaria o pedido defensivo de afastamento da incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006.

A 1.ª Câmara Criminal da Corte de origem, por maioria, nos termos do voto da Revisora, deu parcial provimento ao recurso ministerial para aplicar a causa de aumento pela interestadualidade nos seguintes termos:

"[...] A Srª Desª Marilza Lúcia Fortes (Revisora)

Divirjo do ilustre relator somente quanto à não aplicação da majorante da interestadualidade, pois, sobre essa questão, já firmei posicionamento no sentido de que para sua configuração, não é necessário que o agente venha a transpor a fronteira estadual, quando outros elementos de prova deixarem claro que o objetivo era transportar a droga entre estados da federação.

Restou comprovado nos autos que a droga em tela, 764 quilos de maconha, partiu de Aral Moreira para Dourados, e, após, seria entregue no estado do Rio de Janeiro, eis que o veículo apreendido com a droga era de Ribeirão Preto – SP e os financiadores da droga, Acleido, Alexandre e Carlos Alberto, possuem moradia no rio de janeiro e transferiram elevados valores aos demais comparsas, sendo também informado que fazem parte do PCC (Primeiro Comando da Capital).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, os recorrentes somente não alcançaram seu intento porque a droga foi apreendida ainda neste estado, mas restou cabalmente comprovado que a droga seria remetida para o Rio de Janeiro.

Ante o exposto, divirjo parcialmente do ilustre relator para dar parcial provimento ao recurso ministerial.

Portanto, a pena final dos recorrentes, com o acréscimo de 1/2 pela interestadualidade perfaz:

Para Fagner: 13 anos e 06 meses de reclusão, nos demais termos da sentença.

Para Paulo Nazário: 16 anos e 08 meses de reclusão, nos demais termos da sentença.

Para Paulo Jesus: 09 anos e 04 meses de reclusão, nos demais termos da sentença." (fls. 1.178/1.179)

Como se sabe, segundo o entendimento desta Corte, a incidência da causa de aumento de pena referente à interestadualidade do tráfico de substâncias entorpecentes prescinde da efetiva transposição das fronteiras do Estado, sendo suficiente a existência de elementos que evidenciem a destinação final da droga para fora dos limites estaduais.

A propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 557, § 1.º-A, DO CPC C.C. ART. 3.º DO CPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESTADUALIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO V, DA LEI N.º 11.343/2006. PRESCINDÍVEL A EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. CONFISSÃO DO AGENTE. TRANSPORTE DE MAIS DE 08 (OITO) TONELADAS DE MACONHA DISFARÇADAS EM SACOS DE AVEIA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE TÓXICOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da colegialidade não é violado se o Relator dá provimento ao recurso com supedâneo em julgados da Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, de acordo com o art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal.

2. Segundo reiterados julgados da Quinta Turma desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006 é prescindível a efetiva transposição das fronteiras do Estado, sendo suficiente a existência de elementos que evidenciem a destinação final da droga para fora dos limites estaduais.

3. No caso em comento, houve a devida comprovação de que o Acusado pretendia transportar os 15.200g de maconha da cidade de Coronel Sapucaia/MS para a cidade de Cascavel/PR, caracterizando a interestadualidade do tráfico ilícito de entorpecentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1223831/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/02/2012.)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERESTADUALIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO V, DA LEI N.º 11.343/2006. PRESCINDÍVEL A EFETIVA TRANSPosição DE FRONTEIRAS. CONFISSÃO DO AGENTE. TRANSPORTE DE MAIS DE 08 (OITO) TONELADAS DE MACONHA DISFARÇADAS EM SACOS DE AVEIA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE TÓXICOS.

1. Segundo os autos, o agente foi preso em flagrante delito, ao transportar mais de 08 toneladas de maconha em sacos de aveia, na Rodovia MS 276, Km 148. Em seguida, confessou, na fase inquisitorial e em juízo, ter sido contratado por terceiro para transportar a droga da cidade de Amambai/MS, que pertence à faixa de fronteira com o Paraguai, para a São Paulo/SP. Dessa forma, constata-se a existência de elementos que evidenciam a destinação final da droga para fora dos limites estaduais, devendo incidir a majorante referente à interestadualidade do tráfico de substâncias entorpecentes.

2. O modus operandi e a vultosa quantidade da droga apreendida demonstram que o agente integra uma organização criminosa, não sendo possível a aplicação da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006.

3. Recurso provido." (REsp 1.199.567/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/06/2011.)

No mesmo sentido, é a posição da Segunda Turma da Suprema Corte que, ao analisar o HC n.º 99.452/MS, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES, concluiu que para a configuração da interestadualidade do tráfico de entorpecentes é desnecessária a efetiva transposição das fronteiras do Estado, bastando a existência de elementos que sinalizem a destinação da droga para além dos limites estaduais, *in verbis*:

"Por reputar devidamente aplicada a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/2006 ("Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: ... V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal"), a Turma indeferiu habeas corpus em que se afirmava a necessidade de efetiva transposição de fronteira estadual para a caracterização da interestadualidade. Na espécie, o paciente fora preso em flagrante em ônibus que fazia o trajeto de Campo Grande/MS a Cuiabá/MT, trazendo consigo substância entorpecente, e confessara, na fase inquisitorial e em juízo, a intenção de transportar a droga para cidade situada no Estado de Mato Grosso. Asseverou-se que, sob o aspecto da política penal adotada, a inovação disposta no mencionado inciso visaria coibir a expansão do tráfico de entorpecentes entre as unidades da Federação. Entendeu-se que a configuração da interestadualidade do tráfico de entorpecentes prescindiria da efetiva transposição das fronteiras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Estado, e que bastariam, para tanto, elementos que sinalizassem a destinação da droga para além dos limites estaduais." (HC 99452/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, 21.9.2010, informativo n.º 610)

Por conseguinte, comprovado que o Agente pretendia transportar os 764 quilogramas de maconha da cidade de Aral Moreira para Dourados, e, após, seria entregue no Estado do Rio de Janeiro, resta caracterizada a interestadualidade do tráfico ilícito de entorpecentes.

Dessa forma, não é o caso de se acolher o pedido defensivo para afastar a incidência do art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006, sob o argumento de que o agente não ultrapassou a fronteira estadual com a droga.

Ante o exposto, DENEGO o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0168234-0

HC 251.223 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100300781 2090013745 3112009

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIAS CESAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: PAULO DE JESUS ROBERTO
CORRÉU	: FAGNER RAMOS FERNANDES
CORRÉU	: PAULO CÉZAR NAZARIO DE LIMA
CORRÉU	: JOÃO APARECIDO DE JESUS
CORRÉU	: REGINALDO DA CRUZ CORONEL
CORRÉU	: ACLEIDO RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.